



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO X – São Bento – Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO EXECUTIVO N.º 1.138/2020, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração do Município de São Bento-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de São Bento, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As consignações em folha de pagamento do Poder Executivo Municipal observarão as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se aos:

- I – servidores públicos, inclusive aos agentes políticos;
- II – empregados públicos;
- III – aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento (IMPRESB).

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – desconto: dedução sobre remuneração, subsídio, proventos, pensão ou salários, devida compulsoriamente, por determinação legal ou judicial, sendo:

- a) contribuições ordinárias para os planos ou regimes oficiais de seguridade e previdência social;
- b) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- c) prêmio de seguro de vida obrigatório;
- d) reposição e indenização ao erário;
- e) custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública;

II – consignação: dedução sobre remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, cujo objeto decorra diretamente da relação entre consignatário e consignado, mediante autorização prévia e expressa deste;

III – consignatário: o destinatário dos créditos resultantes da consignação, em decorrência de relação jurídica direta com o consignado;

IV – consignado: aquele remunerado pela folha de pagamento processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize a consignação;

V – desativação temporária: inabilitação do consignatário, com a temporária vedação da inclusão de novas consignações no sistema; e

VI – descadastramento: inabilitação do consignatário e a consequente interrupção de qualquer operação de consignação no sistema.

Art. 3º São consignações facultativas:

I – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde previsto em instrumento celebrado com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;

II – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, incluído o odontológico e o atendimento pré-hospitalar de urgências e emergências médicas domiciliares;

III – prêmio relativo a seguro de vida e auxílio funeral;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do consignado;

V – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos na al. a do inc. I do caput do art. 2º deste Decreto;

VI – prestação referente a empréstimos e financiamentos concedidos pela instituição financeira contratada para a gestão de ativos, de disponibilidades, de pagamento da folha e de fornecedores do Município e de suas entidades autárquicas;

VII – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VIII – prestação referente à aquisição de medicamentos em instituições conveniadas com o Município ou com as entidades autárquicas municipais;

IX – mensalidade de cursos em instituições de ensino públicas ou privadas;

X – contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

XI – contribuição de quota-parte em favor de cooperativas habitacionais dos agentes públicos municipais.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§ 2º Fica vedada dedução em favor de terceiro alheio à relação jurídica que deu causa à consignação, ainda que meramente agente intermediador.

§ 3º As consignações mencionadas nos incisos VI e VII do caput, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do sistema financeiro de habitação ou do sistema de financiamento imobiliário:

I – estarão limitadas a 120 (cento e vinte) parcelas; e

II – terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Poder Executivo Federal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO X – São Bento – Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO E DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 4º A habilitação dos consignatários pelo Município e o cadastramento no sistema pelo responsável pela operacionalização das consignações dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituído, com a devida inscrição da instituição na Agência Nacional Reguladora correspondente;

II – comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III – comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento; e

IV – comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, o consignatário poderá firmar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

§ 2º O prazo de vigência da habilitação será de até 24 (vinte quatro) meses.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 5º O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos deste Decreto, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

Parágrafo único. O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência, a manutenção dos requisitos previstos no art. 4º deste Decreto para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetivado novo cadastramento e firmado novo contrato.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA MARGEM CONSIGNÁVEL DOS CONSIGNADOS

Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Decreto, a base de incidência para a consignação compreende qualquer contraprestação pecuniária percebida em caráter permanente e continuado, excluídos:

I – diárias;
II – abono familiar e salário família;
III – terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;

IV – gratificação natalina;
V – jeton;
VI – verba de representação, assim considerada aquela que não tenha caráter de vantagem funcional;
VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VIII – adicional noturno;
IX – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
X – vale ou auxílio alimentação;
XI – outra vantagem, gratificação, auxílio ou adicional de caráter eventual ou indenizatório.

Art. 7º O controle da margem disponível para as operações de consignação será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações, por meio do sistema.

Art. 8º Para a efetivação da operação da consignação e desde que haja autorização do consignado, o consignatário terá acesso à informação sobre a margem consignável e o detalhamento das operações de consignação do próprio consignatário.

Art. 9º O consignado terá acesso a extrato detalhado de suas consignações e a informação sobre sua margem consignável.

Art. 10º. A soma mensal das consignações não excederá 30% (trinta por cento) do valor da base de incidência do consignado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a consignação a que se refere o inc. I do art. 3º deste Decreto.

Art. 11. É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70 % (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos nos capítas deste artigo e do art. 10, ambos deste Decreto, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 3º Após a adequação ao limite, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 12. Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos arts. 10 e 11 deste Decreto.

Art. 13. As consignações poderão ser canceladas a qualquer tempo, a critério exclusivo da



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO X – São Bento – Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Administração Pública, quando constatado desvios, seu mau uso ou não houver o preenchimento das condições e exigências estabelecidas neste Decreto e nas Instruções que, para tal fim, sejam editadas.

Art. 14. O consignado poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar ao consignatário o cancelamento da consignação.

§ 1º O consignatário deverá enviar o comando de exclusão no sistema para processamento no próprio mês ou, impreterivelmente, até o mês subsequente ao do cancelamento, o que for possível ocorrer primeiro.

§ 2º Sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na hipótese de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Administração Pública poderá efetivar o cancelamento mediante a apresentação do recibo do pedido dirigido ao consignatário.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. São obrigações do consignatário:

I – manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas no Decreto;

II – manter consigo uma via da autorização, da solicitação de cancelamento e da alteração do consignado, devidamente assinada, bem como dos documentos de formalização da relação e necessários à implantação da consignação;

III – registrar as consignações no Sistema Informatizado de Consignações;

IV – dar recibo ao consignado da adesão e dos pedidos de cancelamento e alteração da consignação;

V – fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor;

VI – manter atualizados, no sistema, os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

VII – efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas; e

VIII – disponibilizar ao consignado os meios para a quitação antecipada do débito § 1º Será de responsabilidade do consignatário a inclusão, exclusão ou alteração da consignação.

§ 2º Quando não operacionalizada oportunamente, a consignação ocorrerá ao tempo do processamento da folha de pagamento do mês subsequente

Art. 16. É vedado ao consignatário:

I – aplicar encargos financeiros superior ao descrito no contrato firmado com o consignado;

II – realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III – efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV – manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V – prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 17. Os consignatários estão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I – desativação temporária; e

II – descadastramento.

Art. 18. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 15 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incs. I a IV do art. 16, ambos deste Decreto.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 19. O consignatário será descadastrado quando:

I – não promover, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II – incorrer na vedação estabelecida no inc. V do art. 16 deste Decreto.

§ 1º O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I – 1 (um) ano, na hipótese do inc. I do caput deste artigo; e

II – 5 (cinco) anos, na hipótese do inc. II do caput deste artigo.

Art. 20. Incumbe à Secretaria Municipal de Administração (SAD) decidir sobre a aplicação das sanções nos casos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública pelas dívidas ou compromissos assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO X – São Bento – Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

Art. 22. O operador contratado das consignações e os consignatários serão os responsáveis pela prestação de informações acerca das operações de consignação e pela segurança dos dados cadastrais e financeiros envolvidos nas operações de consignação.

Art. 23. Os procedimentos para operacionalização deste Decreto serão estabelecidos por meio de Instrução Normativa da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 24. Compete à Secretaria de Administração e Finanças:

I – estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) a habilitação, o cadastramento de consignatários e para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários;

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II – receber e processar reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III – editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 25. Ficam mantidas as consignações já operacionalizadas conforme o regulamento anterior, até a integral liquidação, desde que o consignatário se habilite e se cadastre nos termos deste Decreto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Prefeitura Municipal de São Bento-PB, em 12 de fevereiro de 2020.

JARQUES LUCIO DA SILVA II
Prefeito

PORTARIA Nº 028/2020 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

**NOMEIA COMITÊ EXECUTIVO
PARA ELABORAÇÃO DO PLANO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO – PMSB.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.217/2010,

RESOLVE.

Art 1º Nomear os membros do Comitê Executivo para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, composto da seguinte forma:

1. Rodolfo Dias Pereira (representante do executivo municipal) CPF: 088.351.704-35
2. Eriene Dantas Junqueira Barros (representante do executivo municipal) CPF: 088.498.454-05
3. Patrícia Hermínio Cunha Feitosa (coordenadora geral do PMSB – UFCG) CPF: 027.070.694-99
4. Dayse Luna Barbosa (coordenadora administrativa do PMSB-UFCG) CPF: 000.747.124-62
5. Andréa Carla Lima Rodrigues (coordenadora técnica do PMSB-UFCG) CPF: 021.068.734-76
6. Igor Antônio de Paiva Brandão (Engenheiro Civil – UFCG) CPF: 071.749.904-95
7. Alziane de Sousa Araújo (Engenheiro Civil – UFCG) CPF: 065.098.414-52
8. Jasmyne Karla Vieira Marciel (Engenheiro Civil – UFCG) CPF: 098.057.154-50
9. Elba Magda de Sousa Vieira (Engenheiro Civil – UFCG) CPF: 110.260.954-41
10. Roberta Lima de Lucena (Assistente Administrativa) CPF: 040.028.194-50
11. Felipe Cunha Feitosa (Estagiário em Engenharia Civil) CPF: 090.051.654-21
12. Kaliane de Freitas Maia (Sociólogo) CPF: 041.581.884-23
13. Rafael Leal Matos (Sociólogo) CPF: 076.428.984-06

Art 2º O Comitê Executivo será responsável por executar as atividades previstas no Termo de Referência da Funasa, para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB. Entre estas atividades destaca-se a realização de mobilizações sociais, levantamento de dados, visitas técnicas e elaboração dos relatórios que compõem o PMSB estabelecido no Termo de Execução Descentralizada (TED nº 03/2019).

Art 3º Os servidores municipais Rodolfo Dias Pereira e Eriene Dantas Junqueira Barros designados como integrantes do Comitê Executivo deverão repassar informações, acompanhar as atividades a serem desenvolvidas no município e, obrigatoriamente, participar das oficinas de capacitação do Termo de Execução Descentralizada (TED nº 03/2019), para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, a serem realizadas em Campina Grande- PB. Outros representantes do Comitê Executivo também poderão participar das referidas capacitações, desde que seja informado previamente o número de participantes à coordenação do PMSB na Universidade Federal de Campina Grande.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento, Estado da Paraíba, em 12 de fevereiro de 2020.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO X – São Bento – Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.


JARQUES LÚCIO DA SILVA II
Prefeito Municipal

EDITAIS E AVISOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00023/2019

O presidente da CPL torna público o resultado de julgamento dos recursos interpostos. Portanto, no mérito, e com as recomendações do setor de engenharia deste município, a Comissão decide **dar provimento** as empresas Priimee construções e empreendimentos eireli – epp e B2 construções eireli e **negar provimento** a empresa Construtora hs eireli. A sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 21/02/2020, às 10:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Praça Tiradentes, 52 - Centro - São Bento - PB, no horário das 07:00 Às 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3444-2223. E-mail: pmsblicita@gmail.com. link julgamento: <https://transparencia.saobento.pb.gov.br/licitacoes/231>

São Bento - PB, 12 de Fevereiro de 2020
FLEDISON DE SOUZA RODRIGUES - Presidente da Comissão

ATOS DO IMPRESB

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL